

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LOURIVAL GOMES)

Acrescenta § 6ºA ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social no prazo máximo de trinta dias a contar da data do requerimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6ºA:

"Art. 15.....

.....
§ 6º-A O atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser prestado no prazo máximo de trinta dias a contar da data de entrada do requerimento junto àquela autarquia.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada tem por objetivo facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente e limitada na sua locomoção na obtenção de laudo de saúde necessário para o exercício de seus direitos sociais e isenção tributária.

A atual legislação assegura diversos direitos aos enfermos, dos quais destacamos: isenção tributária do imposto sobre produtos industrializados para aquisição de veículos, isenção de imposto de renda sobre

proventos de aposentadorias e pensões e acesso a benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive o adicional de 25% para aposentados por invalidez. Entretanto, em muitos casos, a burocracia existente atrasa a emissão do laudo de saúde necessário ao exercício dos direitos dos idosos enfermos.

Todo e qualquer procedimento que envolva a relação da previdência social e da saúde com a pessoa idosa, ou seja, daquela com idade igual ou superior a sessenta anos, deve ser pautado pelo que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Em que pesem os avanços do Estatuto, verifica-se que não há definição de prazos para que o atendimento domiciliar seja prestado pelo INSS. Idosos enfermos têm, além das restrições impostas pela doença, limitações inerentes à idade avançada. Estabelecer um prazo máximo de emissão do laudo de saúde é medida de amplo alcance social e de justiça, que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns casos, viabilizará, em tempo hábil, a obtenção dos benefícios a que tem direito.

Com esse objetivo, estamos fixando um prazo de 30 dias para que o atendimento domiciliar seja prestado pelo INSS.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES